GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 004.658/2026-4.
Natureza: Administrativo.
Unidade jurisdicionada: não há.
Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU).
Responsáveis: não há.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE RESOLUÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL PARA HOMOLOGAÇÃO DAS METODOLOGIAS E CÁLCULO DAS ALÍQUOTAS DE REFERÊNCIA DA CBS E DO IBS. CÁLCULO DO VALOR DE REFERÊNCIA PARA COMPENSAÇÃO AOS ENTES FEDERADOS. NOVAS COMPETÊNCIAS ATRIBUÍDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 132/2023 (REFORMA TRIBUTÁRIA) E PELA LEI COMPLEMENTAR 214/2025. NATUREZA URGENTE E APRECIAÇÃO PRIVATIVA PELO PLENÁRIO. TRANSCURSO DE PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS E SUGESTÕES. APROVAÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo sobre o projeto de resolução voltado a disciplinar, no âmbito interno, o trâmite processual para o exercício das novas competências conferidas ao Tribunal de Contas da União (TCU) pela Emenda Constitucional 132/2023 (Reforma Tributária) e pela Lei Complementar 214/2025.

2. A referida proposta normativa, elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Contas Públicas (SecexContas), dispõe sobre a homologação das metodologias, o cálculo das alíquotas de referência da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), bem como o cálculo do valor de referência para a compensação de eventual redução do montante dos valores repassados aos estados e municípios, por meio dos fundos de participação.

3. Sorteado relator do feito, levei a matéria ao conhecimento do Plenário na Sessão de 29 de abril de 2026, oportunidade em que, nos termos do art. 75, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), comuniquei a abertura do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de emendas pelos Senhores Ministros e de sugestões pelos Senhores Ministros-Substitutos e pela Senhora Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCU.

4. Transcorrido o interregno regimental, não foram apresentadas emendas ou sugestões ao texto original.

5. A título de fundamentação, transcrevo, a seguir, o essencial da escorreita instrução de mérito elaborada pela SecexContas (peça 3), cujos termos refletem as justificativas e as diretrizes adotadas na confecção do anteprojeto de resolução:

"***CONTEXTUALIZAÇÃO***

*2. A Reforma Tributária de 2023, promovida pela Emenda Constitucional 132 (EC 132/2023), trouxe mudanças significativas ao sistema tributário brasileiro. As alterações mais relevantes ocorreram na tributação sobre o consumo, com a simplificação do sistema por meio da criação de um Imposto sobre Valor Agregado Dual (IVA-Dual).*



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80390133.

*3. No nível federal, serão extintos o Programa de Integração Social (PIS), a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e o Imposto sobre Operações de Seguros (IOF-Seguros). Além disso, a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) foi reduzida a zero. Serão criados, em substituição, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS).*

*4. No âmbito subnacional, ou seja, estados e municípios, serão extintos o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), assim como o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS ou ISSQN), sendo criado, em substituição, o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).*

*5. Nessa esteira de mudanças, a EC 132/2023 conferiu ao TCU novas atribuições constitucionais, entre elas a responsabilidade pelo cálculo das alíquotas de referência da CBS e do IBS, e o cálculo do valor de referência para compensação de eventual redução do montante dos valores entregues nos termos do art. 159, incisos I e II, da Constituição, nos termos estabelecidos na LC 214/2025.*

***EXAME***

*6. Diante desse novo cenário, considerando a natureza particular das novas competências do TCU e a necessidade de disciplinamento do trâmite processual interno, propõe-se uma Resolução que, nos termos do inciso II do art. 2º da Resolução TCU nº 164/2003, é o normativo adequado para tratar de matérias atinentes à aprovação do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU) e outros processos de natureza administrativa interna que, a critério do Tribunal, devam revestir-se dessa forma, conforme o artigo 2º do Regimento Interno.*

*7. A aprovação destes instrumentos promoverá segurança e clareza sobre as diretrizes estruturais, procedimentos e prazos das etapas processuais internas necessárias para a efetividade e a uniformidade da atuação.*

*8. Além disso, o art. 3º da Resolução TCU nº 164/2003 reforça a obrigatoriedade de padronização na elaboração de atos normativos, enquanto o art. 28 da mesma Resolução estabelece a necessidade de textos normativos redigidos com clareza, precisão e ordem lógica. Dessa forma, as minutas elaboradas pautaram-se nesses fundamentos, e a presente instrução, em sua exposição de motivos, justifica os critérios essenciais adotados para a redação dos dispositivos propostos.*

***JUSTIFICAÇÃO***

*9. Os dispositivos da proposta de Resolução visam regulamentar o trâmite processual das novas competências atribuídas ao TCU pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e pela Lei Complementar nº 214/2025.*

*10. O Capítulo I estabelece as disposições preliminares, definindo o escopo da Resolução e sintetiza as novas competências do TCU, descritas no art. 2º, fundamentadas essencialmente pelas atribuições ao Tribunal de Contas da União conferidas pela Emenda Constitucional nº 132/2024, notadamente ao art. 130, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e pelos dispositivos da Lei Complementar nº 214/2025, onde destacam-se o § 2º do art. 20; no § 4º do art. 233; no § 1º e seu inciso I, no § 2º, no § 3º, nos incisos II e III do § 5º, no § 6º, no inciso II do § 7º, nos incisos I, II e III do § 9º e nos §§ 10º, 11 e 12 do art. 349, e no inciso III do § 2º e inciso I do § 3º do art. 350.*

*11. O Capítulo II define a natureza urgente e prioritária dos processos, bem como a apreciação privativa pelo Plenário, em consonância com a relevância da matéria.*

*12. O Capítulo III trata dos dados, informações e documentos a serem encaminhados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pelo Comitê Gestor do IBS, cuja forma e conteúdo serão estabelecidos em comum acordo com o Tribunal à medida em que os trabalhos forem se desenvolvendo. Tal medida leva em consideração o ineditismo dessa atuação para todas as partes.*

*13. Já o Capítulo IV disciplina sobre a relatoria, a instrução e a deliberação, buscando a eficiência e a tempestividade na atuação do Tribunal. Destaque para:*

*a. é da relatoria do Presidente os processos de homologação, ficando prevento quanto aos*



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80390133.

*processos dos respectivos cálculos (art. 6º);*

*b. definição do núcleo da deliberação que homologar a metodologia, que consistirá no exame de mérito sobre a aderência às regras legais e os fundamentos fáticos (art. 8º);*

*c. abertura para participação da sociedade na construção da modelagem (art. 8º, § 2º);*

*d. sessão para homologação das metodologias, que leva em conta o prazo de 180 dias contados a partir de 30 de junho, dado pela LC 214/2025, observado também o disposto no art. 29 do RITCU (art. 9º, caput e § 1º);*

*e. previsão de sessão extraordinária para apreciação do cálculo, que precisa ser encaminhado ao Senado Federal até 15 de setembro (art. 10º, § 3º);*

*f. forma de acórdão para as deliberações, contra as quais não caberá recurso, dada a natureza dos objetos tratados.*

*14. O Capítulo V, por sua vez, trata do cálculo do valor de referência, de que trata o inciso I do § 1º, do art. 477, da Lei Complementar nº 214/2025, para compensação de eventual redução do montante dos valores entregues aos estados e municípios por meio dos fundos de participação, cuja aprovação competirá ao Presidente do TCU.*

*15. Por fim, o Capítulo VI apresenta as disposições finais, tratando de casos omissos e da entrada em vigor da norma.*

***CONCLUSÃO***

*16. As normas propostas consubstanciadas nas diretrizes da LC 214/2025 e da EC 132/2024 são essenciais para operacionalizar as novas competências do TCU. Desse modo, propõe-se, com fulcro no artigo 15, inc. I, alínea 'q', do Regimento Interno, a presente proposta de Resolução, a fim de assegurar segurança jurídica, transparência e harmonização da atuação do TCU com os novos paradigmas estabelecidos pela reforma tributária, em estrito cumprimento aos princípios regimentais e às diretrizes técnicas consolidadas pela Resolução nº 164/2003.*

***PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO***

*17. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

*a.* ***encaminhar*** *o presente processo à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) para que, no âmbito de suas atribuições definidas no art. 33, inciso II, da Resolução TCU nº 373/2024, adote as providências cabíveis junto à Presidência do Tribunal, conforme competência descrita no art. 73 do Regimento Interno/TCU para dar seguimento ao processo de propositura, apreciação e aprovação da minuta de Resolução constante da peça 02 do presente processo.*"

É o Relatório.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80390133.

# VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, processo administrativo sobre projeto de resolução com vistas a regulamentar as diretrizes e os procedimentos internos a serem adotados por este Tribunal no exercício de suas novas competências constitucionais e legais, derivadas da cognominada "Reforma Tributária".

2. Como é cediço, a promulgação da Emenda Constitucional 132/2023 operou a mais profunda transformação estrutural no sistema de tributação sobre o consumo na história recente do País. Ao promover a extinção de tributos outrora consolidados — a exemplo do PIS, da COFINS, do ICMS e do ISS — e ao instituir o Imposto sobre Valor Agregado Dual (IVA-Dual), consubstanciado na Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e no Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), o constituinte derivado conferiu ao Tribunal de Contas da União um plexo de competências inédito e de máxima envergadura republicana.

3. Nos exatos termos do art. 130, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), operacionalizado de forma pormenorizada pela Lei Complementar 214/2025, o TCU assumiu o papel central de fiador da neutralidade arrecadatória da transição. Caberá a esta Corte a magna tarefa de homologar as metodologias de cálculo das alíquotas de referência da CBS e do IBS, chancelar essas alíquotas propriamente ditas, bem como fixar o valor de referência para a compensação de eventual frustração de receitas aos fundos de participação subnacionais (FPE e FPM). Trata-se, em suma, da garantia técnica indispensável para a manutenção do pacto federativo financeiro.

4. Ao compulsar os presentes autos, louvo o escorreito trabalho levado a efeito pela Secretaria de Controle Externo de Contas Públicas (SecexContas), que, com inegável zelo técnico, capitaneou os estudos e redigiu a minuta ora em análise, cujo conteúdo obteve a expressa chancela da Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex).

5. Sob o aspecto formal, a edição de resolução afigura-se a via normativamente apropriada para estatuir o rito interno que materializará essa fiscalização, em estrita observância ao art. 2º, inciso II, da Resolução-TCU 164/2003, e às disposições do nosso Regimento Interno.

6. Em relação ao mérito da proposta, destaco o acerto no estabelecimento das balizas processuais. A minuta propugnada qualifica adequadamente esses processos como de natureza urgente e de tramitação preferencial, os quais deverão ser apreciados privativamente e de forma unitária pelo Plenário. A determinação de que a relatoria desses singulares feitos recaia na Presidência do TCU é medida salutar que reveste o processo do peso institucional compatível com a matéria.

7. Assinalo, ainda, a relevância da diretriz contida na minuta para estreitar os laços cooperativos entre esta Corte, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Comitê Gestor do IBS. Considerando o ineditismo das atribuições, prever que o Tribunal disciplinará com esses órgãos, em comum acordo, a forma e o conteúdo do repasse de informações evidencia uma inteligência administrativa voltada à prevenção de litígios e ao ganho de eficiência.

8. Outrossim, deve ser sublinhado o pragmatismo da norma ao delimitar o escopo da análise das unidades técnicas e do próprio Colegiado. Ao estatuir que a deliberação homologatória cingir-se-á à aferição dos fundamentos fático-jurídicos, ao cumprimento de prazos e à estrita aderência das metodologias aos regramentos da Emenda Constitucional 132/2023 e da Lei Complementar 214/2025, o Tribunal mitiga a discricionariedade técnica indevida e assegura balizas seguras para o exame de mérito, observando os prazos legais exíguos (a exemplo do dever de envio ao Senado Federal até meados de setembro).

9. Registro, por oportuno, que não foram apresentadas propostas de emenda por meus pares após a devida comunicação ao Colegiado, o que demonstra a convergência desta Casa quanto à necessidade e adequação dos preceitos constantes do projeto.

10. A regulamentação em epígrafe dota o TCU dos mecanismos operacionais necessários para o desempenho ágil, técnico e transparente dessa novíssima missão institucional. Entendo, pois, que o



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80390134.

projeto reúne plena maturidade jurídica e técnica para a sua imediata internalização no arcabouço normativo do Tribunal.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de junho de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80390134.

ACÓRDÃO Nº 1493/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 004.658/2026-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Administrativo.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU).
4. Unidade jurisdicionada: não há.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo de Contas Públicas (SecexContas) e Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo administrativo autuado com o objetivo de apreciar projeto de resolução que dispõe sobre a homologação das metodologias, o cálculo das alíquotas de referência da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), e o cálculo do valor de referência para a compensação de eventual redução do montante repassado aos entes federados, em face da Emenda Constitucional 132/2023 e da Lei Complementar 214/2025,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 15, inciso I, alínea "q", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. aprovar o projeto de resolução anexo a este Acórdão;

9.2. determinar a publicação do ato normativo ora aprovado no Boletim do Tribunal de Contas da União (BTCU), visando a dar-lhe ampla publicidade e eficácia; e

9.3. autorizar o encerramento e o arquivamento dos presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 22/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 10/6/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1493-22/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Odair Cunha.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80390135.

# RESOLUÇÃO - TCU Nº 388, DE 10 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre a homologação das metodologias, o cálculo das alíquotas de referência da CBS e do IBS, e o cálculo do valor de referência para compensação de eventual redução do montante dos valores entregues nos termos do art. 159, incisos I e II, da Constituição Federal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas competências, em especial as conferidas pelo art. 130, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e tendo em vista o disposto no artigo 15, inc. I, alínea q, e no artigo 16, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI/TCU),

Considerando o disposto no § 2º do art. 20; no § 4º do art. 233; no § 1º e seu inciso I, no § 2º, no § 3º, nos incisos II e III do § 5º, no § 6º, no inciso II do § 7º, nos incisos I, II e III do § 9º e nos §§ 10º, 11 e 12, do art. 349, e no inciso III do § 2º e inciso I do § 3º, do art. 350, no *caput* c/c o inciso I do § 1º do art. 477, e no § 3º do art. 478, todos da Lei Complementar nº 214/2025, resolve;

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A homologação das metodologias e o cálculo das alíquotas de referência da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), e respectivos redutores, pelo Tribunal de Contas da União, obedecerão às regras desta Resolução.

Art. 2º Ao Tribunal de Contas da União compete:

I – a homologação das metodologias de cálculo, que serão elaboradas e encaminhadas pelo Poder Executivo da União e pelo Comitê Gestor do IBS, das alíquotas de referência da CBS e do IBS, e do redutor a ser aplicado às alíquotas nas operações contratadas pela administração pública direta, pelas autarquias e pelas fundações públicas, inclusive nas importações, durante o período de transição, conforme dispõe o art. 349, § 7º, inc. II, da Lei Complementar nº 214/2025; e

II - o cálculo das alíquotas de referência da CBS e do IBS, e do redutor a ser aplicado às alíquotas nas operações contratadas pela administração pública direta, pelas autarquias e pelas fundações públicas, inclusive nas importações, durante o período de transição, com base em propostas de cálculo a serem encaminhadas pelo Poder Executivo da União e pelo Comitê Gestor do IBS, conforme dispõe o art. 349, § 1º, da Lei Complementar nº 214/2025.

Parágrafo único. Caberá ainda ao Tribunal homologar:

I - a metodologia das receitas de contribuições destinadas ao financiamento de fundos estaduais, que será encaminhada pelo Comitê Gestor do IBS até 30 de junho de 2026, nos termos dos § 2º, incisos II e III e § 3º, do art. 350 da Lei Complementar nº 214/2025;



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80390139.

II - os cálculos para ajuste das alíquotas de referência, nos casos de alteração na legislação federal que reduza ou eleve a arrecadação da CBS e do IBS, conforme dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 214/2025.

## CAPÍTULO II

## DOS PROCESSOS DE ANÁLISE

Art. 3º Os processos autuados para fins de homologação das metodologias e apreciação dos respectivos cálculos:

I - têm natureza urgente e tramitação preferencial;

II - serão apreciados privativamente pelo Plenário do TCU; e

III - serão apreciados, no mérito, exclusivamente de forma unitária.

Art. 4º Os processos serão submetidos aos prazos fixados nesta Resolução e nas demais normas processuais do Tribunal.

## CAPÍTULO III

## DOS DADOS, INFORMAÇOES E DOCUMENTOS A SEREM ENCAMINHADOS

Art. 5º O Tribunal de Contas da União estabelecerá, conjuntamente com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e com o Comitê Gestor do IBS, a forma e o conteúdo dos dados, informações e documentos a serem encaminhados para fins de homologação das metodologias e cálculo das alíquotas de referência.

Parágrafo único. Após o recebimento dos documentos e informações, estes deverão ser juntados como peças ao respectivo processo, e receberão, quando for o caso, o adequado tratamento quanto à classificação de restrição de acesso.

## CAPÍTULO IV

## DA RELATORIA, INSTRUÇÃO E DELIBERAÇÃO

### Seção I

### Da homologação das metodologias

Art. 6º Os processos de homologação das metodologias do IBS e da CBS ficam sob a relatoria do Presidente.

Parágrafo único. O relator dos processos de homologação das metodologias ficará prevento em relação às respectivas propostas de cálculo das alíquotas de referência.

Art. 7º Após o recebimento das metodologias, a unidade de instrução realizará avaliação sumária da documentação recebida e, se necessário, solicitará complementação ao Poder Executivo e/ou ao Comitê Gestor do IBS.

Art. 8º A unidade de instrução deverá elaborar relatório de análise das metodologias e encaminhar a proposta de homologação ao ministro relator.

§ 1º A deliberação do Tribunal que homologar a metodologia consistirá:



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80390139.

I - no exame de mérito sobre os fundamentos legais e fáticos, bem como a aderência da metodologia aos critérios da Emenda Constitucional nº 132, da Lei Complementar nº 214/2025 e legislação correlata; e

II – na verificação do cumprimento dos prazos e demais condições previstas na legislação e normativos correlatos.

§ 2º A unidade técnica poderá promover debates técnicos com especialistas para fins de subsidiar as análises das metodologias e dos cálculos, inclusive com o compartilhamento de documentos e informações que não estejam protegidas por sigilo.

Art. 9º As deliberações que homologarem as metodologias deverão ocorrer até a última sessão ordinária do ano.

§ 1º Após a deliberação, os autos serão devolvidos à unidade técnica para posterior apensamento ao processo do respectivo cálculo.

§ 2º O Tribunal de Contas da União, o Comitê Gestor do IBS e o Poder Executivo da União poderão, em comum acordo, propor ajustes nas metodologias homologadas, observados os prazos legais e os procedimentos estabelecidos pelo Tribunal.

§ 3º O Tribunal dará ciência da deliberação ao Senado Federal, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Comitê Gestor do IBS, e providenciará acesso público integral à metodologia homologada e ao respectivo relatório de análise.

Seção II

Dos cálculos

Art. 10º O Tribunal realizará os cálculos com base nas propostas encaminhadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pelo Comitê Gestor do IBS, de acordo com as metodologias homologadas.

§ 1º As propostas deverão estar acompanhadas dos dados, informações e documentos necessários para a realização dos cálculos pelo Tribunal.

§ 2º Após o recebimento das propostas de cálculo, a unidade técnica competente avaliará a necessidade de complementação de dados e informações, que deverá ser requerida à Receita Federal do Brasil e/ou ao Comitê Gestor do IBS.

§ 3º A apreciação dos cálculos pelo Tribunal far-se-á em sessão extraordinária a ser realizada com antecedência mínima de 48 horas do término do prazo para remessa ao Senado Federal.

Art. 11 O Tribunal enviará os cálculos das alíquotas de referência e do redutor ao Senado Federal até o dia 15 de setembro nos termos do art. 349, § 1º, inc. I, observado o disposto no art. 353, § 2º, todos da Lei Complementar nº 214/2025.

Seção III

Da forma das deliberações

Art. 12 As deliberações que homologarem as metodologias e que aprovarem os cálculos das alíquotas de referência e do redutor terão a forma de acórdão, nos termos do art. 67, inc. V, do Regimento Interno, contra as quais, em face da natureza de seus objetos, não caberá recurso.

Parágrafo Único. Eventuais questionamentos e pedidos de informação apresentados ao Tribunal, posteriormente à deliberação, poderão ser recepcionados e analisados pela unidade de instrução e submetidos ao ministro relator.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80390139.

## CAPÍTULO V

## DO CÁLCULO DO VALOR DE REFERÊNCIA PARA COMPENSAÇÃO DE EVENTUAL REDUÇÃO DO MONTANTE DOS VALORES ENTREGUES NOS TERMOS DO ART. 159, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 13 O Plenário do Tribunal, mediante acórdão, aprovará a metodologia de cálculo do valor de referência a ser utilizado na compensação de eventual redução no montante dos valores entregues nos termos do art. 159, incisos I e II, da Constituição Federal, em razão da substituição da arrecadação do IPI pela arrecadação do Imposto Seletivo, conforme estabelecido pelo *caput* c/c o inciso I do § 1º do art. 477 da Lei Complementar nº 214/2025, no exercício da atribuição instituída pelo § 3º do art. 478 do mesmo diploma legal.

Art. 14 Compete ao Presidente do TCU aprovar, mediante ato próprio ou por delegação de competência, até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração, o valor de referência de que trata o inciso I do § 1º, do art. 477, da Lei Complementar nº 214/2025.

## CAPÍTULO VI

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Compete ao Presidente do TCU dirimir os casos omissos e editar normas complementares relacionadas à atuação do TCU no âmbito da reforma tributária sobre o consumo.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2026.

VITAL DO RÊGO
Presidente



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80390139.